

**DECRETO Nº 26.334/2015**

*Regulamenta o Código  
Tributário Municipal de  
Presidente Prudente.*

**MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do Código Tributário do Município de Presidente Prudente - Lei Complementar nº 199/2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o Código Tributário do Município de Presidente Prudente – Lei Complementar nº 199/2015.

**TÍTULO I  
DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO**

**Art. 2º.** Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal e de funcionamento do Município de acordo com as formalidades exigidas neste Regulamento.

§ 1º. A inscrição nos cadastros deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer especial alteração, a inscrição deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da alteração.

§ 2º. Far-se-á a inscrição ou alteração:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário eletrônico; e
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no § 1º, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º. Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

§ 5º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 6º. Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**Art. 3º.** O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interdito pelo setor competente do Município.

§ 5º. Quando se tratar de Alvará Provisório, a sua entrega se fará ao contribuinte responsável pela empresa, a quem se dará ciência dos documentos faltantes, admitindo-se que a retirada do documento seja feita por terceiro, desde que apresente procuração com firma reconhecida.

**Art. 4º.** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito, e serão decididos após informações dos órgãos fiscalizadores municipais competentes e comprovada a baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Art. 5º.** A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando o contribuinte não apresentar Declaração de Movimento Econômico por 3 (três) anos consecutivos, ou se não for localizado pelo fisco municipal, por 1 (um) ano, após verificação fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte poderá pleitear o cancelamento dos tributos lançados anteriormente à data do encerramento do seu CNPJ, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária.

**Art. 6º.** Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá suspender o cadastro mediante requerimento do contribuinte com comprovação da sua inatividade, deixando de lançar os tributos correspondentes ao período suspenso.

§ 1º. O cadastro poderá ser suspenso pelo prazo de até 3 (três) anos, quando, então, deverá ser baixado, sob pena de ser constituído retroativamente os tributos referidos no *caput*.

§ 2º. Na hipótese do contribuinte ser surpreendido no exercício de suas atividades, durante o período em que o cadastro estiver suspenso, perderá desde a concessão os direitos constantes no *caput*, incidindo ainda multa de 500 (quinhentas) UFM.

§ 3º. O cancelamento da inscrição de contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocasionará a sua exclusão de ofício no referido regime de tributação, nos termos da legislação federal de regência.

**Art. 7º.** Em havendo alteração na data de encerramento do cadastro do contribuinte, o próprio deverá manifestar a sua ciência no boletim de encerramento, admitindo-se a certificação por terceiro, desde que apresente procuração com firma reconhecida para os devidos fins.

**Art. 8º.** O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo ser subdividido por espécie tributária, à conveniência do serviço público.

**Art. 9º.** As salas comerciais serão tratadas como unidades imobiliárias autônomas, para os efeitos de cadastro mobiliário e imobiliário, e respectivos lançamentos tributários.

**Art. 10.** Para fins do disposto no artigo anterior, deverão ser apresentados ao Cadastro Técnico Municipal, os seguintes documentos:

- I - laudo de acessibilidade da situação pretendida do imóvel;
- II - croqui demonstrando a separação pretendida com as medidas e dimensões de cada unidade;
- III - planilha de fração ideal conforme padrão em anexo.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO**

**Art. 11.** Todos os imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Art. 12.** Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado fornecido pelo Município, podendo ser adotada a forma exclusivamente eletrônica.

§ 1º. Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova, renovando-a no prazo de 60 (sessenta) dias contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§ 2º. O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição a qualquer título.

§ 3º. No caso de desmembramento, a inscrição será feita em 60 (sessenta) dias a contar do registro do ato no Registro de Imóveis.

§ 4º. Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

**Art. 13.** Em se tratando de desmembramento ou loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e

logradouros públicos, número de quadras e lotes, com as respectivas metragens.

**Art. 14.** Para fim de atualização de inscrição, o responsável pelo loteamento é obrigado a fornecer, no mês de outubro de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

**Art. 15.** Os cartórios de registro de imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer até o dia 10 (dez) de cada mês ao Município, relação das matrículas e registros de todas as propriedades imóveis do mês imediatamente anterior.

## **TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISS**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA ELETRÔNICO**

**Art. 16.** O ISS deverá ser recolhido exclusivamente junto à rede bancária, através das guias geradas por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal e dos carnês de recolhimento fornecidos.

**Art. 17.** O sistema eletrônico compreende o registro obrigatório das operações referentes aos fatos geradores do ISS, respectivas obrigações acessórias, geração e encaminhamento de tais arquivos por meio eletrônico.

**Art. 18.** O sistema referido nos artigos 16 e 17 é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas prestadoras e/ou tomadoras de serviços, e também para as pessoas físicas equiparadas a jurídicas.

### **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISS**

**Art. 19.** Deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ISS, antes do início de suas atividades, as pessoas e órgãos abaixo relacionados, que pretendam praticar prestações ou aquisições de serviços:

I - o industrial e o comerciante pessoa jurídica;

II - o prestador de serviço pessoa física ou jurídica;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade simples de fim econômico;

VI - a sociedade simples de fim não econômico que explorar estabelecimento de prestação de serviços;

- VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou aquisições relativas a prestação de serviço relacionadas com a exploração de atividade econômica regida pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados, ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços, tarifas ou pedágio;
- VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte municipal;
- IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do município, quando envolver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual ressalvada em lei complementar;
- X - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos;
- XI - o representante comercial ou o mandatário mercantil;
- XII - aquele que, em propriedade alheia, prestar serviço em seu próprio nome;
- XIII - aquele que prestar, mediante utilização de bem pertencente a terceiro, serviço de transporte municipal;
- XIV - os notários, tabeliães e oficiais detentores de delegação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- XV - as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à prestação de serviços;
- XVI - a filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações de estabelecimentos que venham a ser utilizadas;
- XVII - condomínio residencial ou comercial.

§ 1º. Inscrever-se-ão, também, no Cadastro de Contribuintes do ISS, antes do início de suas atividades, as empresas de armazém geral, de armazém frigorífico, de silo ou de outro armazém de depósito de mercadorias, que promovam as atividades de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, ainda que não prestem serviços a terceiros.

§ 2º. Qualquer pessoa mencionada neste artigo que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro, inclusive escritório meramente administrativo, fará a inscrição em relação a cada um deles.

§ 3º. A inscrição será feita na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças, através do Formulário de Cadastramento.

§ 4º. Em relação aos ambulantes, feirantes e prestadores autônomos de serviços, conceder-se-á a inscrição em função da localidade de sua residência.

**Art. 20.** No ato da inscrição, deverá o sujeito passivo apresentar:

- I - 2 vias do boletim de cadastramento de atividades;
- II - croqui de localização (mapa do local - quadrilátero);
- III - requerimento ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Prudente;
- IV - título de eleitor;
- V - cópia do RG e do CPF (sócios/diretores/proprietários);
- VI - comprovante de residência (em nome da pessoa, ou contrato de locação);
- VII - comprovante de antecedentes criminais, emitido pela Polícia Civil;
- VIII - cópia do CNPJ atualizado;
- IX - laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- X - laudo da Vigilância Sanitária;
- XI - certidão do imóvel com uso comercial ou prestação de serviços;
- XII - declaração com firma reconhecida, que não fará uso de sua residência para desenvolver nenhuma atividade nem como depósito, mas apenas como um ponto de referência postal, assim considerada a residência oficial do sócio;
- XIII - liberação emitida pela Polícia Civil (quando necessário);
- XIV - anotação de responsabilidade técnica (ART), emitida pelo engenheiro responsável;
- XV - permissão da associação dos proprietários de boxes ou trailers do Shopping popular de Presidente Prudente (camelódromo), no caso de alteração (protocolo da SEDEPP - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico);
- XVI - cópia da ata de reunião que constitui, nomeia ou altera;
- XVII - cópia da carteira de saúde, no caso de feirante - protocolo da SEDEPP - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XVIII - cópia do estatuto (associações);
- XIX - cópia da DECA (quando necessário);
- XX - cópia do contrato social - Jucesp inicial/alteração;
- XXI - cópia - requerimento de empresário (quando necessário);
- XXII - cópia da procuração e xerox do CPF e do RG do procurador;
- XXIII - certidão do uso de solo - (atendimento de protocolo - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação);
- XXIV - anotação no boletim do horário de funcionamento e número de funcionários;
- XXV - a assinatura no boletim de cadastramento municipal deverá ser igual a assinatura do RG/CPF do assinante, ou reconhecer firma da mesma;
- XXVI - cópia do contrato de locação do imóvel, com firma reconhecida, em sendo a situação.

§ 1º. Poderá, ainda, a Secretaria de Finanças, antes de conceder a inscrição, exigir:

I - o preenchimento de requisitos específicos, segundo a categoria, grupo ou setor de atividade em que se enquadrar o sujeito passivo;

II - a apresentação de qualquer outro documento, na forma estabelecida em ato expedido por autoridade competente;

III - a prestação, por qualquer meio, de informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 2º. A Secretaria de Finanças poderá estabelecer forma diversa de verificação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º. Com relação aos prestadores de serviços previstos no subitem 9.02 da Lista de Serviços:

I - não será admitida a abertura de cadastro municipal sem a existência de um estabelecimento comercial físico, exceto se tratar de pessoa física, quando, então, será admitido o ponto de referência meramente postal;

II - deverão apresentar registro na EMBRATUR, sem prejuízo dos demais documentos exigidos neste artigo.

**Art. 21.** A inscrição será concedida por prazo certo ou indeterminado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 9º.

Parágrafo único. Concedida a inscrição por prazo certo, deverá o seu termo final constar em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

**Art. 22.** A Secretaria de Finanças poderá conceder inscrição que não for obrigatória, bem como determinar inscrição de pessoa ou estabelecimento não indicado no artigo 19.

**Art. 23.** A inscrição poderá ter sua eficácia cassada ou suspensa nos termos da disciplina estabelecida pela Secretaria de Finanças.

**Art. 24.** A cassação ou suspensão da eficácia da inscrição implicará:

I - consideração do sujeito passivo como não inscrito, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, no Cadastro de Contribuintes do ISS;

II - proibição, à repartição pública ou autarquia do Município ou outra empresa da qual o Município seja acionista majoritário, de negociar com o titular da inscrição cuja eficácia tiver sido cassada ou suspensa.

Parágrafo único. O disposto no inciso II importa, também, em não permitir a participação em concorrência, tomada de preços ou convite, e a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito e levantamento de empréstimo.

**Art. 25.** O sujeito passivo comunicará à Secretaria de Finanças, até 30 (trinta) dias após a ocorrência, a alteração da atividade do estabelecimento a qualquer título, a alteração de sócios, o encerramento das atividades do estabelecimento, bem como qualquer outra alteração nos dados anteriormente declarados.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação será feita antes da mudança de estabelecimento, obedecendo as previsões do artigo 20.

**Art. 26.** Os dados cadastrais são de exclusiva responsabilidade do declarante e a inscrição não implicará reconhecimento da eficácia do ato nem da existência legal da pessoa inscrita.

**Art. 27.** Autorizada a inscrição, será atribuído o número correspondente.

**Art. 28.** O número de inscrição deverá constar em todos os documentos fiscais que o sujeito passivo utilizar.

**Art. 29.** A atividade econômica do estabelecimento será identificada por meio de código atribuído em conformidade com a relação de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento.

§ 1º. O código de atividade será atribuído na forma prevista pela Secretaria de Finanças, com base em declaração do sujeito passivo, quando:

- I - da inscrição inicial;
- II - ocorrerem alterações em sua atividade econômica;
- III - exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade, quando prevista, alterar de ofício o código de atividade econômica do estabelecimento, quando constatar divergência entre o código declarado e a atividade econômica preponderante exercida pelo estabelecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO – NFS-e**

**Art. 30.** A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFS-e do Município de Presidente Prudente – SP deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

**Art. 31.** Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Presidente Prudente - SP, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Art. 32.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII - indicação de serviço não tributável, quando for o caso;
- XIV - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
- XV - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Presidente Prudente” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea c do mesmo inciso V.

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual – MEI está dispensado da obrigação de emitir a NFS-e, por força da Resolução CGSN nº 94/2011.

**Art. 34.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º. A opção tratada no *caput* deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [www.presidenteprudente.sp.gov.br](http://www.presidenteprudente.sp.gov.br), mediante a utilização da Senha Web.

§ 2º. A Secretaria de Finanças comunicará aos interessados, através do “e-mail” informado em seu requerimento, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. A opção tratada no *caput* deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, iniciarão sua emissão após prévia verificação cadastral por um Auditor Tributário, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais autorizadas anteriormente, na conformidade do que dispõe este Regulamento.

**Art. 35.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Presidente Prudente - SP, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

**Art. 36.** As notas fiscais convencionais já confeccionadas, quando da opção do contribuinte pela NFS-e, deverão ser apresentadas à unidade competente da Secretaria de Finanças, a fim de que sejam inutilizadas.

**Art. 37.** Alternativamente ao disposto no artigo 35, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 38.** O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia útil ao de sua emissão.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

**Art. 39.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até o dia 25 do mês subsequente à operação, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto ou tenha sido declarada pelo tomador do serviço.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no *caput*, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo protocolado junto a Secretaria Municipal de Finanças, onde o contribuinte comprove a sua improcedência.

**Art. 40.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Presidente Prudente – SP.

**Art. 41.** A critério da Administração Tributária, depois de transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 42.** Mediante requerimento, o prestador de serviço poderá solicitar regime especial de emissão da NFS-e, diária ou mensal, englobando diversas prestações de serviços realizadas no período.

§ 1º. A Administração Tributária avaliará se o contribuinte possui meios de controle e registro satisfatórios, que possibilitem a emissão de uma única NFS-e por período.

§ 2º. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e.

§ 3º. As prestadoras de serviços assemelhadas às instituições financeiras poderão requerer a dispensa da emissão da NFS-e, desde que comprovem as condições previstas no § 1º deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DO CUPOM FISCAL**

**Art. 43.** O contribuinte possuidor de impressora fiscal, autorizada e lacrada pela Secretaria da Fazenda Estadual, deverá solicitar autorização para o registro de prestação de serviços em requerimento protocolado no plantão fiscal para averbação no sistema eletrônico adotado pela Prefeitura de Presidente Prudente, possibilitando consultas posteriores.

**Art. 44.** A prestação de serviços de manipulação de fórmulas farmacêuticas deverá ser indicada por um código específico, com tributação registrada no item 4.07 da Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS.

**Art. 45.** Na emissão da Redução Z, deverá o contribuinte emitir a NFS-e através do sistema eletrônico adotado pela Prefeitura de Presidente Prudente, constando em seu descritivo o número da Redução Z e os números dos cupons inicial e final do dia.

**Art. 46.** Quando solicitado pelo tomador do serviço, deverá o contribuinte emitir a NFS-e com destaque do Cupom Fiscal relativo, destacando este documento quando da emissão da NFS-e diária.

**Art. 47.** O disposto neste Capítulo se aplica igualmente ao módulo eletrônico integrado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ.

**Art. 48.** O uso do cupom fiscal sem a prévia autorização do Fisco Municipal acarretará a aplicação da multa prevista no art. 123, VI, g, da Lei Complementar nº 199/2015.

**Art. 49.** A falta de emissão da NFS-e registrando os cupons emitidos acarretará a aplicação da multa prevista no art. 123, VI, d, da Lei Complementar nº 199/2015.

## CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO – DME

**Art. 50.** As pessoas jurídicas ou físicas equiparadas a pessoas jurídicas estabelecidas no município de Presidente Prudente, prestadoras ou tomadoras de serviços, deverão apresentar as DMEs geradas através do sistema eletrônico adotado pela Prefeitura de Presidente Prudente.

§ 1º. A entrega das DMEs só poderá ser efetuada a partir do programa adotado e enviada por meio eletrônico.

§ 2º. Os prestadores e/ou tomadores de serviços deverão entregar a DME, com ou sem movimento, até o dia 25 do mês subsequente às operações a que se referir a declaração.

**Art. 51.** O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar:

- I - a data de emissão e o número da nota fiscal de prestação de serviços;
- II - o nome do titular, o endereço, os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- III - o subitem dos serviços prestados;
- IV - o valor dos serviços prestados;
- V - a alíquota e o valor do imposto devido na operação;
- VI - o código fiscal de prestação de serviços.

## TÍTULO III DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 52.** O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

§ 1º. No caso do *caput*, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Fazenda Municipal, que reflita os preços correntes na praça.

§ 2º. O arbitramento da base de cálculo do ISS nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá observar as seguintes regras:

- I - o arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado

segundo o § 1º, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra;

II - quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada;

III - Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida;

IV - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;

V - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à nova área a ser construída, calculando-se o ISS somente em relação ao acréscimo;

VI - considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

**Art. 53.** Não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 199/2015, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo e desde que atendidas as exigências tratadas nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) deverá conter, para fins de autorizar a dedução da base de cálculo do imposto:

I - a identificação da obra;

II - a identificação das notas fiscais dos materiais empregados, nas quais deve constar a obra específica de sua aplicação.

**Art. 54.** Para gozar da isenção do ISS prevista na Lei Municipal nº 7.614/2011, relativamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, o contribuinte deverá emitir a NFS-e com:

I - a discriminação pormenorizada da obra, relativamente ao nome do conjunto habitacional e suas unidades;

II - a citação da Lei Municipal nº 7.614/2011.

#### **TÍTULO IV**

#### **DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E COBRANÇA DO ISS**

**Art. 55.** Para a realização do evento, o contribuinte deverá apresentar, com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, os seguintes documentos:

- I – requerimento ao Prefeito;
- II – cópia do CPF, RG e comprovante de endereço do responsável pelo evento;
- III – alvará de funcionamento permanente do local;
- IV – contrato de locação do local;
- V – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, permanente ou temporário;
- VI – ART do engenheiro (parte elétrica, estrutura montada e do solo)
- VII – protocolo da Polícia Federal para os seguranças brigada de incêndio com certificado e responsável técnico;
- VIII – seguro de vida de acordo com a Lei nº 11.265/2012;
- IX – ofício para as policias civil e militar
- X – alvara da Infância e da Juventude ( em caso de permanência de menores).

Parágrafo único. Deverá ainda o contribuinte providenciar sinalização proibindo a venda de bebidas a menores e indicativa da proibição de fumar.

**Art. 56.** O ISS de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 199/2015, será calculado sobre:

- I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão.

**Art. 57.** Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

**Art. 58.** O pagamento do ISS incidente sobre os serviços de que tratam os arts. 55 e 56, será efetuado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a realização do evento, ficando o contribuinte sujeito ao lançamento *ex officio*.

Parágrafo único. A critério da administração, o imposto poderá ser cobrado antecipadamente.

## TÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS

**Art. 59.** A pessoa jurídica contratante, tomadora de serviços, com estabelecimento no Município de Presidente Prudente, é responsável pelo recolhimento integral do ISS, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal.

§ 1º. A retenção deverá ser efetuada na emissão do documento fiscal da prestação do serviço e o ISS recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da prestação daquele.

§ 2º. Para a retenção prevista no parágrafo anterior, será observada a alíquota prevista na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 199/2015, correspondente à atividade executada.

§ 3º. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais e às associações de moradores de loteamentos residenciais fechados.

§ 4º. Estão igualmente obrigados à retenção os empresários individuais e as demais entidades que não sejam consideradas pessoas jurídicas à luz do Código Civil, mas que possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**Art. 60.** As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) inscritas no Simples Nacional e com estabelecimento neste Município, sofrerão igualmente a retenção prevista no artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será observada pelo substituto tributário a alíquota informada na nota fiscal pela prestadora do serviço, que corresponderá ao percentual previsto nos Anexos III, IV, V ou VI da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município.

§ 3º. Não será eximida a responsabilidade da prestadora do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese

em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

§ 4º. Nos casos em que a prestadora do serviço omitir a informação de que trata o § 1º, será retido o percentual de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

**Art. 61.** O destaque da retenção do ISS na nota fiscal de serviço exclui a responsabilidade do contribuinte, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo anterior.

**Art. 62.** O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISS ainda que não tenha sido destacada a retenção no documento fiscal.

**Art. 63.** Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados no art. 59, quando o serviço for prestado por:

I – prestadores de serviços imunes;

II – pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto fixo;

III – prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Presidente Prudente;

IV – microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – cooperativas e empresas de planos de saúde;

VI – agências franqueadas dos correios, exclusivamente no que tange aos serviços postais.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços com receita bruta estimada pela Auditoria Fiscal Tributária não sofrerão a retenção do ISS prevista no art. 59 deste Decreto.

**Art. 64.** O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISS se lhe for apresentada Declaração de Dispensa de Retenção (DDR), documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado.

§ 1º. O requerimento previsto no *caput* deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISS previstas no art. 63 deste Decreto.

§ 2º. A DDR é dispensada nas hipóteses dos incisos IV a VI do artigo anterior, bem como nos casos em que o serviço é integralmente prestado em outro município e o prestador não possui estabelecimento ou domicílio tributário em

Presidente Prudente.

## TÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

**Art. 65.** Os contribuintes e responsáveis de tributos municipais ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Presidente Prudente, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e
- III - expedir avisos em geral.

**Art. 66.** O sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata este Título, deverá observar o seguinte:

- I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema do Município de Presidente Prudente, dispensando-se a sua publicação em jornal e o envio por via postal;
- II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;
- IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e
- V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**Art. 67.** A consulta referida nos incisos IV e V do artigo anterior deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do artigo anterior, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**Art. 68.** O sistema de domicílio eletrônico previsto neste Título não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

## TÍTULO VII DO PROTESTO DA CDA

**Art. 69.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) relacionadas a créditos tributários e não tributários do Município de Presidente Prudente.

**Art. 70.** O protesto deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I – créditos que já passaram por procedimento específico de controle de legalidade da Administração, *ex officio* ou no âmbito do recurso administrativo voluntário;

II – acordos rompidos;

III – parcelamentos não honrados;

IV – execuções suspensas ou arquivadas, nos termos do art. 40, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V – objeto de não ajuizamento, enquanto não operada a prescrição.

**Art. 71.** O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais, visando à satisfação do crédito.

**Art. 72.** O encaminhamento da CDA para a distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico e em lotes, sendo que os arquivos de remessa serão encaminhados nos dias 1º e 16 de cada mês, podendo ser adiado para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 73.** No período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura e finalização a Secretaria Municipal de Finanças bloqueará o crédito fazendário, impedindo seu parcelamento e recebimento, bem como, encaminhará ao Tabelionato de Protesto de Títulos os devedores que comparecerem na Prefeitura para regularização do crédito fazendário.

**Art. 74.** O pagamento do título junto ao Tabelionato de Protesto deverá ser recolhido aos cofres municipais mediante o pagamento das guias de recolhimento obtidas pelos Tabelionatos através de acesso ao sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 75.** O parcelamento requerido e regularmente formalizado após o registro do protesto, mediante comunicação eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças, autorizará o Tabelionato a cancelar o registro do protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

§ 1º. Considera-se regularmente formalizado o pedido de parcelamento, após a quitação da primeira parcela e confirmação do seu recebimento pela baixa bancária do crédito.

§ 2º. Apenas os débitos inscritos em dívida ativa poderão constituir objeto de parcelamento.

**Art. 76.** Verificado o inadimplemento de parcelamento administrativo ou judicial, a Secretaria Municipal de Finanças poderá promover o protesto do saldo remanescente atualizado do crédito, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do parcelamento que inclua créditos protestados autoriza o reenvio a protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes àqueles créditos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

**Art. 77.** No caso de pagamento administrativo ou judicial após o registro do protesto, a Secretaria Municipal de Finanças enviará ao Tabelionato arquivo eletrônico comunicando o cancelamento do registro, o qual ficará vinculado a que o devedor pague os emolumentos, custas e demais despesas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 78.** Todo e qualquer requerimento a ser protocolado deverá conter os seguintes dados, quais sejam:

I – nome completo do requerente;

II - CNPJ ou CPF, este último quando o requerente é pessoa física;

III - Inscrição Municipal ou identificação do imóvel, conforme o caso, atividade, endereço completo, fone de contato, endereço eletrônico de contato, além do nome e CPF de quem está assinando pela empresa.

Parágrafo único. O requerimento ainda deverá indicar claramente aquilo que se pede e a fundamentação fática e jurídica respectiva, acompanhado dos documentos que embasam o pleito.

**Art. 79.** O presente Regulamento será publicado no site oficial da Fazenda Municipal de Presidente Prudente.

**Art. 80.** Ficam expressamente revogados os Decretos nº 19.353/2008; nº 21.299/2010; nº 21.830/2011; e nº 24.242/2013.

**Art. 81.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 28 de dezembro de 2015.

**MILTON CARLOS DE MELLO**  
Prefeito Municipal

**ALBERICO BEZERRA DE LIMA**  
Secretári Municipal de Administração

**CÁDMO LUPÉRCIO GARCIA**  
Secretário Municipal de Finanças

**ANEXO**

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL E COMERCIAL  
PRÉDIO DE APARTAMENTOS SITUADO A RUA**

1	2			3	4	5	6		7	8	9
IDENTIF	CONTRIBUINTE			Á. UTIL	Á. USO COMUM	Á TOTAL AP.	Á UTIL GARAGEM		FR. TOTAL EM %	FR TOTAL m2	Á. CONST. TOTAL
UNIDADE	NOME	CPF	RG				Nº BOX	Á ÚTIL			
									0,0	0,00	0,00

área construção

área terreno

---

DE ACORDO:  
CREA

---

DE ACORDO PPROPRIETÁRIO:  
CPF